



Processo TC N°. 05.545/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial para exame do procedimento licitatório nº. 58/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia, cujo objeto é a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de assessoria previdenciária, informação de GFIP, RAIS, DIRF, DCTF daquela Entidade.

O valor foi da ordem de R\$ 24.000,00, tendo licitante vencedora a empresa Geysel de Sousa Silva.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa aos autos, e que, após análise, a Auditoria entendeu remanescerem como falhas:

- a) *Exigência de fotos da fachada da empresa e do interior da empresa, o que representa cláusula impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato, contrariando a vedação prevista no art. 3º, I da Lei nº 8.666/93. (item 2.1 do relatório inicial);*
- b) *Ausência de divulgação em local de fácil acesso, das informações concernentes ao procedimento licitatório, conforme previsto na Lei de Acesso à Informação- Lei nº 12.527/2011 (item 2.2 do relatório inicial);*
- c) *Realização de aditivo para modificação do valor contratual, tendo por fundamento acréscimo de serviço não incluso no objeto da licitação (item 2.6 do relatório inicial);*
- d) *Descumprimento da Resolução Normativa RN-TC nº 09/2016 em razão do atraso no envio do aditivo contratual a esta Corte de Contas (item 3.1 do relatório inicial).*

Ao se manifestar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº. 566/23 pugnando pela:

- REGULARIDADE COM RESSALVAS;
- RECOMENDAÇÃO ao gestor que busque a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de que não se reprimam as eivas supramencionadas.

É o relatório.

VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem regular, com ressalvas, o procedimento licitatório nº. 58/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia;
- b) Determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº. 05.545/20

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Areia

Responsável: João Francisco Batista de Albuquerque (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Carlos Roberto Batista Lacerda

Licitação. Pregão Presencial. Pela
regularidade com ressalvas. Pelo
arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0677/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº. 05.545/20, que trata do exame do procedimento licitatório nº. 58/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia, cujo objeto é a contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de assessoria previdenciária, informação de GFIP, RAIS, DIRF, DCTF daquela Entidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar regular, com ressalvas, o procedimento licitatório nº. 58/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Areia;
- b) Determinar o arquivamento do processo.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de março de 2023.

Assinado 3 de Abril de 2023 às 11:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 31 de Março de 2023 às 12:18



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 31 de Março de 2023 às 15:31



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO